

15746 24/NOV/09



Instituto do Desporto de Portugal, I.P.

Exmo Senhor
Presidente
da Federação Portuguesa de Xadrez
Rua Frei Francisco Foreiro, nº 2, 4º Esqº
1150-166 LISBOA

Registada

| Sua Referência: | Sua Comunicação de | Nossa Referência |
|-----------------|--|------------------|
| | | 1566/GJA/2009 |
| ASSUNTO: | FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS ESTATUTOS COM O REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS – DECRETO-LEI Nº 248-B/2008, DE 31 DE DEZEMBRO. | |

Analisados os Estatutos da Federação Portuguesa de Xadrez, a fim de verificar a sua conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, diploma que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, cumpre informar V. Ex^a do seguinte:

1 – No artigo 13º dos Estatutos deve estar estabelecida a regra constante do nº 3 do artigo 50º do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, relativa à limitação de mandatos dos titulares dos órgãos federativos.

2 – A redacção do nº 2 do artigo 18º dos Estatutos deverá ser alterada no sentido de que nenhum delegado pode representar mais do que uma entidade (ou sócio) e não, como está expresso naquela norma estatutária, “mais do que uma categoria de sócio”, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 35º do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro.

3 – A deliberação da Assembleia Geral sobre a dissolução da Federação Portuguesa de Xadrez requer o voto favorável de três quartos do número de todos os associados, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 175º do Código Civil, pelo que, a norma estatutária constante do nº 4 do artigo 20º deverá ser alterada.

4 – O nº 4 do artigo 21º dos Estatutos tem uma redacção equívoca e que contraria o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, pelo que a Federação Portuguesa de Xadrez deverá proceder à sua eliminação.



Instituto do Desporto de Portugal, I.P.

5 – Na alínea b) do nº 2 do artigo 37º dos Estatutos é estabelecido que as competições que atribuam títulos nacionais ou territoriais são disputadas, nas provas individuais, por cidadãos nacionais.

6 – Tal norma estatutária contraria o disposto no nº 2 do artigo 62º do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, porque os títulos referidos no anterior nº 5, no caso de modalidades individuais – como é o Xadrez –, só podem ser atribuídos aos cidadãos nacionais, sendo livre a respectiva participação em função da nacionalidade dos praticantes, tal como estabelecido no Despacho nº 1/SEJD/2005, de 21 de Setembro, de Sua Excelência o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

7 – O princípio legal constante do nº 3 do artigo 33º do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, referente às eleições dos órgãos colegiais – representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos, deverá estar necessariamente previsto nos Estatutos e não somente no Regulamento Eleitoral – nº 3 do artigo 16º.

8 – Nestes termos, de harmonia com o disposto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, cumpre notificar a Federação Portuguesa de Xadrez do projecto de decisão final do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., cujo sentido provável será o de se considerar não existir conformidade dos Estatutos da Federação Portuguesa de Xadrez com o disposto no Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, nos termos e com os fundamentos atrás expostos, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, dizer o que se lhe oferecer sobre o referido projecto de decisão final.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente,

(Luis Bettencourt Sardinha)